



MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 322/2025**. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025, ORIUNDA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025, QUE TEM COMO ÓRGÃO G [REDACTED] DO PREFEITO, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO PARCELADO DE PASSAGENS AÉREAS, ABRANGENDO A RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE BILHETES, BEM COMO OS DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS. ANÁLISE DO FEITO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. ART. 86, §2º DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 11.462/23. DECRETO MUNICIPAL Nº 050/2024. **POSSIBILIDADE DO ATO.**

### I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**II – DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE**

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretaria Municipal de Educação deste Município, na pessoa de sua secretária, a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, solicitando a análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 005/2025, Processo Licitatório nº 008/2025, que tem como órgão gerenciador o Gabinete do Prefeito, visando a **“futura e eventual contratação de empresa especializada na execução dos serviços e fornecimento parcelado de passagens aéreas, abrangendo a reserva, emissão e entrega de bilhetes, bem como os demais serviços correlatos”**, conforme solicitação enviada por meio do Ofício nº 322/2025.

Conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a ausência de passagens aéreas devidamente planejadas e adquiridas compromete diretamente a participação dos servidores em compromissos oficiais fora do município, uma vez que, muitas atividades institucionais e formações técnicas ocorrem em outras cidades, exigindo deslocamento aéreo a fim de garantir o cumprimento dos cronogramas e a efetiva representação do ente público.

Com base nisso, de acordo as informações delineadas no Termo de Referência, a Secretaria Municipal de Educação destaca que a contratação de empresa especializada na intermediação e fornecimento de passagens aéreas, através de adesão à ata de registro de preços, trará benefícios específicos à Rede Municipal de Ensino, ressaltando o fato de viabilizar a participação de servidores públicos municipais nos eventos Educacionais Nacionais, de modo que o deslocamento aéreo é a forma mais rápida e eficiente de transporte para trajetos de longa distância, possibilitando que os servidores cumpram agendas institucionais em outros municípios e estados com maior celeridade, sem comprometer o funcionamento das atividades locais.

Segundo a Secretaria solicitante, as empresas especializadas no fornecimento de passagens aéreas costumam oferecer atendimento personalizado, com alternativas de horários, rotas e companhias aéreas, possibilitando a melhor relação custo-benefício, conforme as necessidades da Secretaria de Educação. Destaca-se, ainda, que a participação dos servidores em eventos técnicos e educacionais em outros estados contribui diretamente para a formação





MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

continuada dos profissionais da Rede Municipal de Ensino, a atualização de práticas administrativas e pedagógicas, bem como a melhoria dos serviços prestados à comunidade escolar.

Diante o exposto, a Secretaria Municipal de Educação chegou à solução de que a adesão à ata de registro de preços para aquisição de passagens aéreas mostrou-se como a alternativa mais viável e estratégica para atender, de forma eficaz e tempestiva, às demandas da Secretaria de Educação de Garanhuns/PE.

Nesse contexto, cumpre destacar que, conforme informações prestadas pela Secretaria requerente, foi realizada pesquisa de preços junto ao Painel de Preços, entretanto, não foi possível localizar itens compatíveis com a necessidade específica de aquisição de passagens aéreas. Diante dessa limitação, a unidade requisitante procedeu à consulta ao Banco de Preços, onde foi possível obter a mediana de R\$465.068,55 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), oportunidade em que constatou-se que a Ata de Registro de Preços nº 005/2025 apresenta maior vantajosidade e economicidade à Administração Pública, uma vez que possui o valor global de R\$233.747,12 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Insta destacar que, a adesão à referida ata proporciona maior segurança jurídica, já que o processo licitatório originário foi regularmente conduzido e atendeu aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e publicidade, haja vista que essa escolha permite a imediata disponibilização do serviço. Com isso, a Secretaria de Educação estabeleceu o montante de R\$116.737,06 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos), para aquisição dos serviços objeto da Ata mencionada, visto que corresponde a uma porcentagem inferior ao percentual de 50% do valor total da Ata de Registro de Preços nº 005/2025.

Ademais, conforme ressaltado pela Secretaria demandante, a mencionada ata contempla a totalidade dos itens necessários à execução das atividades previstas, atendendo integralmente às especificações técnicas constantes no Termo de Referência. Nesse sentido, verifica-se que a adesão à referida ata configura-se como medida vantajosa para a Administração Pública, na medida em que concilia economicidade, aderência ao objeto pretendido e regularidade formal, nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À vista do exposto, cumpre enfatizar que a Secretaria Municipal de Educação, conforme consta nos presentes autos, encaminhou formalmente solicitação de autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2025 ao Gabinete do Prefeito, na qualidade de órgão gerenciador, através do Ofício nº 318/2025, bem como à empresa contratada vinculada à referida ata, I.L. BARRETO REPRESENTACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.933.551/0001-57, por meio do Ofício nº 319/2025.

Consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que tanto o órgão gerenciador quanto a empresa detentora da ata manifestaram expressamente sua anuência quanto à adesão pretendida, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, restando, assim, atendidos os requisitos formais indispensáveis à regularidade do procedimento.

Por fim, verifica-se nos autos a indicação da dotação orçamentária, comprovando a disponibilidade de crédito orçamentário para a execução do objeto em questão.

Desse modo, em linhas gerais, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Ofício nº 318/2025 solicitando autorização ao órgão gerenciador para a adesão a ata; **b)** Ofício nº 325/2025 de autorização do órgão gerenciador; **c)** Cópia da Ata de Registro de Preços nº 005/2025; **d)** Cópia da pesquisa de preços; **e)** Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência; **f)** Ofício nº 319/2025 da Secretaria de Educação solicitando autorização da empresa; **g)** Declaração de anuência da empresa; **h)** Minuta do Edital e do Contrato; **i)** Ofício nº 322/2025 solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, torna-se imperativo formular as seguintes considerações. É saliente destacar que esta posição reflete uma avaliação meramente opinativa sobre a contratação em questão, não caracterizando um ato de gestão, mas sim uma avaliação técnico-jurídica restrita à análise dos aspectos de legalidade, nos termos do §4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art107). Acesso em: 20 mai. 2025.





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Esta aferição, por sua vez, não engloba o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual no âmbito discricionário. Trata-se, assim, de uma análise que se circunscreve à verificação da conformidade do procedimento com as normativas legais estabelecidas.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de adesão à referida ata de registro de preços.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal<sup>3</sup> estabelece a imperatividade da realização de procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, é importante ressaltar que essa regra geral não é absoluta e existem situações em que é permitida a aplicação de procedimentos auxiliares, como o Sistema de Registro de Preços (SRP). De acordo com a Lei nº 14.133/21, o SRP é definido nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mai. 2025.





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Segundo o autor Torres (2024, p. 547) “utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços auferidos”. Face a isto, é relevante destacar que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao processo licitatório. A propósito, vejamos o que dispõe o art. 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/21:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei: [...]

IV - sistema de registro de preços;

Dessa forma, é plausível sustentar que o Sistema de Registro de Preços não constitui uma figura de instituto intrínseca à contratação, mas sim uma abordagem aplicada no planejamento com o fito de promover uma relação contratual mais eficaz para a Administração.

Nesse contexto, salienta-se que o SRP engloba um conjunto de trâmites destinados ao registro formal de valores relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, passando por contratações futuras. Concluídos os passos necessários à concretização do SRP, é então firmado uma Ata de Registro de Preço - ARP, instrumento que formaliza os preços e condições oferecidas pelos fornecedores vencedores. Segundo o artigo 2º, II do Decreto Federal nº 11.462/23, considera-se como ARP, *in litteris*:

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou às entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Consoante Torres (2024), a função específica da Ata de Registro de Preços (ARP) está relacionada ao registro dos preços auferidos no certame, os quais vinculam a empresa durante o período de vigência do instrumento. Com a formalização da ARP, surge a possibilidade da figura de adesão à ata. Esse mecanismo permite que órgãos e entidades da Administração Pública, que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação, possam se beneficiar das condições previamente estabelecidas na ARP. A esse respeito, conforme o Decreto





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Federal nº 11.462/23, “órgão ou entidade não participante é definido como aquele que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços”.

Nesse passo, é cabível enfatizar que adesão à ata proporciona maior flexibilidade e eficiência nas contratações públicas, permitindo que esses órgãos adquiram produtos e serviços às mesmas condições negociadas inicialmente, desde que observados os requisitos legais e regulamentares, garantindo a uniformidade e economicidade nas aquisições.

Na esfera da doutrina jurídica, a referida adesão foi informalmente caracterizada como "carona", uma analogia que ilustra a utilização do percurso empreendido por outrem para finalizar a própria jornada, resultando na otimização do tempo e da despesa. Tal abordagem visa evitar o processo licitatório dispendioso e prolixo, viabilizando, assim, uma prestação mais eficaz dos serviços públicos.

Sob esse viés, é importante salientar que embora haja a possibilidade de adesão à ata por órgãos não participantes, é imprescindível que sejam observados determinados requisitos legais. Nesse sentido, vejamos as disposições delineadas no art. 86, §2º e incisos da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...] § 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O mencionado artigo prevê que, caso o órgão não tenha participado do procedimento de registro de preços, os órgãos e entidades podem aderir à ata na condição de não participantes. No entanto, essa adesão está condicionada à apresentação de justificativa da vantagem da adesão, à demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado e à prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor.





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Essas medidas visam garantir a transparência, a economicidade e a eficiência nas contratações públicas, assegurando que a adesão à ata seja realizada em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, é válido destacar que a Secretaria solicitante, em consonância com as disposições legais, cumpre os requisitos estabelecidos para a adesão à ata de registro de preços. Por meio de uma justificativa fundamentada, a Secretaria em questão justifica a necessidade de futura e eventual contratação de empresa especializada na execução dos serviços e fornecimento parcelado de passagens aéreas, assegurando a proposta mais vantajosa para o Município de Garanhuns/PE.

Além disso, a Secretaria solicitante realizou uma análise para verificar a compatibilidade dos valores registrados na ata com os praticados no mercado, os quais foram extraídos do Banco de Preços, demonstrando que a adesão à referida ata é vantajosa. Segundo a referida Secretaria, os valores estipulados na ata são inferiores aos preços obtidos nas cotações comparadas, confirmando a economicidade proporcionada pela utilização da ARP, conforme cotações anexadas aos autos. Tal medida garante à Administração Pública a obtenção de produtos ou serviços essenciais a custos reduzidos, sem comprometer a qualidade ou a eficiência.

Ademais, a Secretaria de Educação obteve previamente a consulta e aceitação do órgão gerenciador e da empresa contratada, evidenciando o compromisso com a observância dos procedimentos estabelecidos. Dessa forma, a Secretaria demonstra estar em conformidade com os requisitos legais para a adesão à ata de registro de preços, garantindo a regularidade e transparência do processo de contratação pública.

Outrossim, a Lei nº 14.133/21 estabelece que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante pode ser exercida por órgãos definidos pelos incisos I e II do §3º do art. 86, conforme evidencia-se abaixo:

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)  
I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)





**MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Considerando os incisos acima citados, frisa-se que a Secretaria de Educação pretende aderir à ata de registro de preços que tem como órgão gerenciador o Gabinete do Prefeito. De acordo com as disposições legais mencionadas, tal adesão é possível, uma vez que a Lei permite que órgãos e entidades da Administração Pública municipal façam adesão a atas de registro de preços de outros órgãos ou entidades gerenciadoras municipais, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Além disso, é imperativo destacar que no âmbito do Município de Garanhuns, foi regulamentada a possibilidade de adesão à ata de registro de preço, através do Decreto nº 050/2023. Tal regulamento estabelece a possibilidade de adesão por parte de entes ou órgãos não participantes, conforme art. 25 do referido decreto, que estabelece:

Art. 25. É permitida ao município de Garanhuns, nos termos de que trata o art. 1º deste Decreto, mediante ato da Autoridade Competente do órgão contratante, **a adesão às Atas de Registros de Preços gerenciadas por órgãos ou entidades, Associações e Consórcios Públicos que façam parte da Administração Pública dos Municípios, Estados, do Distrito Federal ou da União, desde que demonstradas a necessidade e a vantagem econômica.** (grifo nosso)

Considerando que a ata de registro de preços em questão é oriunda de um pregão, e levando em conta as disposições legais contidas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 050/2023, verifica-se que a adesão pretendida pela Secretaria solicitante é plenamente viável. Tanto a legislação federal quanto o decreto municipal estabelecem as condições e os procedimentos para a adesão à ata de registro de preços, garantindo a regularidade e transparência da contratação pública.

Os incisos §4º e §5º do artigo em pauta estabelecem limites nos quantitativos para as aquisições ou contratações adicionais decorrentes da adesão à ata de registro de preços, concordante delinea-se a seguir:

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

É imprescindível que a Secretaria adote as devidas providências para cumprir integralmente as disposições legais, garantindo que as quantidades requisitadas não ultrapassem os limites estabelecidos pelos incisos §4º e §5º do artigo em referência. No caso em análise, a Secretaria em questão evidencia sua aderência a tais limites, assegurando a conformidade com as diretrizes jurídicas estabelecidas. Tal conformidade é corroborada pelo fato de que a Secretaria de Educação realizou a pesquisa no Banco de Preços, onde foi possível obter a mediana de R\$465.068,55 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), oportunidade em que constatou-se que a Ata de Registro de Preços nº 005/2025 apresentava maior vantajosidade e economicidade à Administração Pública, uma vez que possui valor global de R\$233.747,12 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Com isso, a Secretaria de Educação estabeleceu o montante de R\$116.737,06 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos), para aquisição dos serviços objeto da Ata mencionada, visto que corresponde a uma porcentagem inferior ao percentual de 50% do valor total da Ata de Registro de Preços nº 005/2025.

Por todo o exposto, considerando que foram devidamente juntados aos autos os documentos necessários para respaldar tal solicitação, destacando-se especialmente a anuência do órgão gerenciador e da empresa acima citada, é possível crer que os procedimentos legais foram adotados de forma adequada para a adesão à ata de registro de preços em questão, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 050/2023.

Portanto, essa adesão assegura a conformidade com as normas vigentes e promove uma gestão pública eficiente e vantajosa, garantindo a obtenção de produtos ou serviços essenciais a custos reduzidos, sem prejuízo da qualidade. Dessa maneira, a Secretaria cumpre seu dever perante os munícipes, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência e legalidade, conforme exigido pela legislação aplicável.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**IV – DA CONCLUSÃO**

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade, **OPINA** esta Procuradoria Geral pela LEGALIDADE de adesão à Ata de Registro de Preço nº 005/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 005/2025, Processo Licitatório nº 008/2025, em resposta a solicitação contida no Ofício nº 322/2025, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 86, §2º da Lei nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/23 e no Decreto Municipal nº 050/2023.

A vista disso, destaca-se que análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e quantitativos, por carecer de tal competência. Recomendo ainda que necessariamente devem ser cumpridas todas as formalidades legais exigidas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 20 de maio de 2025.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP

